



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 23.177 - SC (2015/0019660-0)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : AMBIENTAL LIMPEZA URBANA E SANEAMENTO LTDA
ADVOGADO : SABRINA FINK STANKE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELIANI FAQUETTI CASAGRANDE
ADVOGADO : FELIPE ANDRE DANI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012).

II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento.

III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento.

IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação.

V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles").



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal.

VII. Agravo Regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 25 de março de 2015 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 23.177 - SC (2015/0019660-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por AMBIENTAL LIMPEZA URBANA E SANEAMENTO LTDA, contra a decisão pela qual neguei seguimento à presente Reclamação, nos seguintes termos:

"Trata-se de Reclamação, com pedido de liminar, oferecida por AMBIENTAL LIMPEZA URBANA E SANEAMENTO LTDA, amparada na Resolução 12/2009, do Superior Tribunal de Justiça, contra acórdão da Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Cível do Estado de Santa Catarina, que não conheceu do Recurso inominado, por deserção, assim sumariado:

'RECURSO INOMINADO - PREPARO INSUFICIENTE - RECORRENTE QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS QUE LHE IMPUNHA PROVIDENCIAR O DEPÓSITO DO VALOR DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ APLICADA NA SENTENÇA E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DELA DECORRENTES - INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 54 DA LEI 9.099/95, COMBINADO COM O ART. 35 DO CPC - DESERÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO' (fl. 191e).

Inconformada, a reclamante sustenta que há divergência entre o acórdão prolatado pela Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Cível do Estado de Santa Catarina e a jurisprudência do STJ, já que 'não levou em conta a possibilidade de aplicação subsidiária da regra prevista no art. 511, § 2º do CPC ao sistema recursal do Juizado Especial Cível, porque a Lei 9.099/95 não prevê a possibilidade de complementação do preparo recursal' (fl.4e).

Defende que, na hipótese de insuficiência do preparo do recurso, é obrigatória a intimação do recorrente para que realize a complementação, antes do reconhecimento da deserção (fl. 5e).

Afirma que a Lei 9.099/95 é silente, no que diz respeito à insuficiência de preparo, cabendo a aplicação subsidiária das disposições do Código de Processo Civil (fl. 5e), e aponta julgados do STJ, que tratam da possibilidade de abertura de prazo, para a complementação do preparo (fls. 6/7e).

Sustenta que não ocorreu litigância de má-fé, mas tão somente apresentou contestação, peça esta prevista em lei e assegurada pelo princípio constitucional da ampla defesa e contraditório.

Faz considerações acerca do mérito da demanda originária e alega



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que o entendimento anterior, da 7ª Turma Recursal, era no sentido da desnecessidade do depósito judicial das penas por litigância de má-fé.

Relata que acórdão, com igual teor ao ora reclamado, foi proferido em outros 914 (novecentos e quatorze) processos, exatamente versando sobre a mesma matéria e sendo a Reclamante a recorrente em todas as demandas.

Por fim, requer: (i) 'a concessão de liminar, inaudita altera pars, com fundamento no art. 14, II, da Lei Federal 8.038/90, c/c art. 188, II, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ, para o fim de CASSAR o acórdão proferido pela 7ª Turma Recursal do Estado de Santa Catarina, no recurso Inominado nº 2014.700647-3, para possibilitar a complementação do preparo insuficiente, nos termos do §2º, do art. 511 do CPC, bem como, SUSPENDER, em caráter preventivo e até julgamento final desta Reclamação, todos os processos que discutam a mesma matéria aqui questionada' (fl. 16e); (ii) '(...) e, finalmente, o julgamento pela procedência da presente Reclamação, nos termos do art. 17 da Lei Federal 8.038/90 e art. 191 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ, cassando-se a decisão a quo, como medida eficaz e adequada para possibilitar o complemento do depósito recursal, tanto para este processo, quanto para todos os outros com a mesma matéria na 7ª Turma Recursal do Estado de Santa Catarina, tornando definitiva a liminar concedida initio litis, ante as razões supra expendidas, por ser de direito e justiça' (fl. 16/17e).

A irresignação não merece prosperar.

De início, nos termos do art. 105, I, f, da CF/88 c/c art. 187 do RISTJ, cabe Reclamação da parte interessada ou do Ministério Público, para preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça ou para garantir a autoridade das suas decisões.

O direito protegido pela Reclamação Constitucional restringe-se, portanto, (i) à preservação da competência do Tribunal ou (ii) à garantia de suas decisões, como se extrai, ainda, do art. 187 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça:

'Art. 187. Para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões, caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público.

Parágrafo único - A reclamação, dirigida ao Presidente do Tribunal e instruída com prova documental, será autuada e distribuída ao relator da causa principal, sempre que possível'.

Assim, se proposta com a finalidade de garantir a autoridade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão do Tribunal, o ajuizamento da Reclamação pressupõe a existência de um comando positivo desta Corte, cuja eficácia deva ser assegurada.

A propósito:

'PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESCUMPRIMENTO. INEXISTÊNCIA.

1. **Destina-se a reclamação a preservar a competência do STJ ou garantir a autoridade das suas decisões (art. 105, I, 'f', da Constituição Federal c/c o art. 187 do RISTJ). Inexistindo comando positivo da Corte cuja eficácia deva ser assegurada por meio da medida correicional, deve ela ser julgada improcedente.**

2. Curador que recebe, a título de remuneração, o percentual de 6% sobre a renda líquida dos bens administrados não tem direito ao recebimento de ações de titularidade do curatelado decorrentes de bonificações, pois os desdobramentos acionários ocasionam um abalo no patrimônio de seu titular, e patrimônio, a toda evidência, não pode ser confundido com 'renda líquida'.

3. Reclamação julgada improcedente' (STJ, Rcl 2.784/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 22/05/2009).

Além dessa hipótese, cabe Reclamação para a adequação do entendimento adotado em acórdãos de Turmas Recursais Estaduais à **jurisprudência, súmula ou orientação adotada na sistemática dos recursos repetitivos** do STJ, em razão do decidido nos EDcl no RE 571.572/BA (STF, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, TRIBUNAL PLENO, DJe de 27/11/2009), e das regras contidas na Resolução 12/2009, do STJ.

Todavia, o seu trâmite nesta Corte deve preencher certos requisitos objetivos de admissibilidade, isto é, deve ser oferecida no prazo de quinze dias, contados da ciência, pela parte, da decisão impugnada (art. 1º da Resolução STJ 12/2009), **é necessário que se demonstre a contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte, quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e 3.812/ES), e a divergência deve referir-se a regras de direito material, não se admitindo a reclamação**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que discuta regras de direito processual (Rcl 6.721/MT e 3.812/ES) ou que necessite de revolvimento probatório (Súmula 7/STJ).

É o que se extrai do seguinte precedente:

'ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO AJUIZADA COM BASE NA RESOLUÇÃO Nº 12/2009-STJ. ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA DE TARIFA ACIMA DA MÉDIA MENSAL DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL ASSENTADA PELO JUIZADO ESPECIAL. JURISPRUDÊNCIA ALEGADAMENTE AFRONTADA QUE NÃO É OBJETO DE SÚMULA, NEM FOI FIRMADA SEGUNDO A SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. NÃO CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO.

1 - Nos termos do art. 6º da Resolução 12/2009 do STJ, as 'decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis'.

2 - Ainda que assim não fosse, a irresignação não mereceria acolhida. É que, **conforme orientação firmada pela Primeira e Segunda Seções deste Superior Tribunal, a jurisprudência a ser considerada para fins de cabimento de reclamação com fundamento na Resolução 12/2009-STJ deve ser referente a direito material e estar consolidada no âmbito do STJ por meio de súmula ou do julgamento de recurso repetitivo, nos moldes do art. 543-C do CPC. No caso, a jurisprudência alegadamente afrontada pelo Colegiado a quo não é objeto de súmula do STJ, nem foi firmada segundo a sistemática do art. 543-C do CPC.**

3 - Agravo regimental não conhecido' (STJ, AgRg na Rcl 15.138/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 1º/04/2014).

In casu, trata-se de demanda proposta perante o Juizado Especial Cível do Estado de Santa Catarina, na qual foi prolatado acórdão por Turma Recursal Estadual. Contudo, não se trata de divergência acerca de direito material e tampouco dissonância entre súmulas do STJ ou julgado submetido ao rito do art. 543-C do CPC.

Na verdade, trata-se de insurgência relacionada a questão de direito processual, consistente na necessidade de intimação da parte recorrente para a complementação do preparo do recurso, e suposta divergência com julgados desta Corte que não se adequam ao conceito de jurisprudência consolidada, para efeitos de admissibilidade da Reclamação, prevista na Resolução 12/2009, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STJ.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

'AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. OFENSA À JURISPRUDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO DESTA CORTE NO CASO CONCRETO. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A hipótese em exame não se amolda à prevista na Resolução nº 12/2009 desta Corte, pois não demonstrado pela reclamante que a decisão da turma recursal estadual ofendeu a jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça consubstanciada em súmula ou em julgamento de recurso especial repetitivo.

3. Agravo regimental a que se nega provimento' (STJ, AgRg nos EDcl na Rcl 15.634/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 18/03/2014).

'ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO AJUIZADA COM BASE NA RESOLUÇÃO Nº 12/2009-STJ. ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA DE TARIFA ACIMA DA MÉDIA MENSAL DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL ASSENTADA PELO JUIZADO ESPECIAL. **JURISPRUDÊNCIA ALEGADAMENTE AFRONTADA QUE NÃO É OBJETO DE SÚMULA, NEM FOI FIRMADA SEGUNDO A SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. NÃO CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO.**

1 - Nos termos do art. 6º da Resolução nº 12/09 do STJ, as 'decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis'.

2 - Ainda que assim não fosse, a irresignação não mereceria acolhida. É que, **conforme orientação firmada pela Primeira e Segunda Seções deste Superior Tribunal, a jurisprudência a ser considerada para fins de cabimento de reclamação com fundamento na Resolução nº 12/2009-STJ deve ser referente a direito material e estar consolidada no âmbito do STJ por meio de súmula ou do julgamento de recurso repetitivo, nos moldes do art. 543-C do CPC. No caso, a jurisprudência alegadamente afrontada pelo Colegiado a quo não é objeto de súmula do STJ, nem foi firmada segundo a sistemática do art. 543-C do CPC.**

3 - Agravo regimental não conhecido' (STJ, AgRg na Rcl



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

15.138/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/04/2014).

'AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. **RESOLUÇÃO 12/2009. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. SÚMULAS OU RECURSOS REPETITIVOS. PRECEDENTES DESTES SUPERIOR TRIBUNAL.** PETIÇÃO INICIAL NÃO CONHECIDA.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. **Este Superior Tribunal pacificou o entendimento no sentido de que 'a reclamação com base na Resolução STJ n.º 12/2009 tem como pressuposto de admissibilidade que o acórdão proferido pelo Colégio recursal contrarie jurisprudência firmada pelo STJ, entendendo-se esta, tão somente, por: (i) enunciados da Súmula/STJ; ou (ii) precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC)'** (AgRg no MS 18.079/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, DJe 09/03/2012).

3. Esta Corte de Justiça, ao apreciar a Reclamação 7.117/RS, firmou entendimento pela 'inviabilidade da reclamação na hipótese de ação ajuizada perante Juizado Especial da Fazenda Pública, a qual se submete ao rito previsto na Lei 12.153/2009' (AgRg na Rcl 11.957/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJe 17/5/13).

4. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg na Rcl 13.727/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/12/2013).

'PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. **SÚMULA 306/STJ. CONCEITO DE JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. SÚMULAS OU RECURSOS REPETITIVOS.** SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS NÃO DEMONSTRADA.

1. Cabe reclamação para a adequação do entendimento adotado em acórdãos de Turma Recursais Estaduais à jurisprudência, súmula ou orientação adotada na sistemática dos recursos repetitivos do STJ, em razão do decidido nos EDcl



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no RE 571.572/BA (Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 27.11.2009) e das regras contidas na Resolução 12/2009 do STJ.

2. Para tanto, é necessário que a parte demonstre incompatibilidade entre o entendimento adotado no acórdão reclamado e aquele pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial julgado pelo rito do art. 543-C ou de Súmulas. Nesse sentido: EDcl na Rcl 7837/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 15/08/2012; Rcl 6721/MT, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/11/2011, DJe 09/11/2012).

3. No presente caso, a parte reclamante não indicou qual o recurso representativo da controvérsia ou Súmula desta Corte Superior que estaria sendo desrespeitado. Houve a indicação de contrariedade à Súmula nº 306/STJ ('Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte'), porém tal enunciado não fala especificamente na situação questionada, ou seja, na possibilidade da compensação dos honorários advocatícios, ainda que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária.

4 . Reclamação não conhecida. Liminar cassada' (STJ, Rcl 8.209/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 30/08/2013).

'PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO STJ 12/2009. CONTRARIEDADE ENTRE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL E SÚMULA DO STJ. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Reclamação fundada na Resolução STJ 12/2009, na qual se alega divergência entre aresto prolatado por Turma Recursal de Juizado Especial Estadual e Súmula desta Corte Superior, segue a mesma sistemática dos demais procedimentos de uniformização de jurisprudência aplicáveis aos juizados especiais no tocante à aplicação do direito material, sendo inadequada para a interpretação de normas processuais.

2. No presente caso, a questão debatida trata acerca da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessidade prévia da intimação pessoal do devedor para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (Súmula 410/STJ), ou seja, matéria de índole eminentemente processual, o que evidencia a inadmissibilidade da presente irresignação.

3. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg na Rcl 6.682/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 14/05/2013).

'PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. RESOLUÇÃO STJ 12/2009. CONTRARIEDADE ENTRE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL E JURISPRUDÊNCIA DO STJ. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental em razão do princípio da fungibilidade.

2. A Reclamação fundada na Resolução STJ 12/2009, na qual se alega divergência entre aresto prolatado por Turma Recursal de Juizado Especial Estadual e jurisprudência desta Corte Superior, segue a mesma sistemática dos demais procedimentos de uniformização de jurisprudência aplicáveis aos juizados especiais no tocante à aplicação do direito material, sendo inadequada para a interpretação de normas processuais.

3. Agravo regimental não provido' (STJ, RCDESP na Rcl 7.691/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/08/2012).

'AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 12/STJ. QUESTÃO DE ORDEM PROCESSUAL. UNIFORMIZAÇÃO PELA VIA DA RECLAMAÇÃO. INADEQUAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONFRONTO ANALÍTICO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta egrégia Segunda Seção firmou entendimento de que matéria de ordem processual não se submete à uniformização pela via da reclamação prevista na Resolução 12/STJ, conforme esclarecido na decisão agravada, orientação perfilhada também pela colenda Primeira Seção desta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A reclamante não realizou o necessário confronto analítico de modo a demonstrar que em idêntica situação fática foram adotadas soluções jurídicas diversas.
3. A reclamação prevista na Resolução nº 12/STJ tem como finalidade dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal e a jurisprudência desta Corte, não sendo possível a análise de violação a dispositivos constitucionais.
4. Agravo regimental a que se nega provimento' (STJ, AgRg na Rcl 5.759/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 05/09/2011).

Desse modo, não ficou demonstrado o cumprimento dos requisitos de admissibilidade da Reclamação, sendo patente, portanto, a inadequação da via eleita.

Em igual sentido, julgando caso idêntico, a decisão proferida pelo Ministro BENEDITO GONÇALVES, nos autos da Rcl 19.501/SC, DJe de 12/08/2014.

Por fim, apenas a título de esclarecimento, verifica-se que a jurisprudência desta Corte não ampara a pretensão da recorrente, no tocante à aplicabilidade da regra, contida no art. 511, § 2º, do CPC, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis.

Confirmam-se:

'AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. DECISÃO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS. RESOLUÇÃO Nº 12 DO STJ. QUESTÕES PROCESSUAIS DOS JUIZADOS. NÃO CABIMENTO.

1. Não cabe reclamação para examinar questões processuais dirimidas no âmbito dos Juizados Especiais.
2. O preparo do recurso no processo perante os Juizados Especiais Estaduais é questão processual, disciplinada por norma especial (Lei n.º 9.099/95), não tendo aplicação a jurisprudência desta Corte relativa à regra geral do art. 511, § 2º, do CPC' (STJ, AgRg na Rcl 4.735/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 4/12/2011).

'AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE PREPARO RECURSAL EM PROCEDIMENTO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RESOLUÇÃO N. 12/2009 DO STJ. QUESTÃO DE DIREITO PROCESSUAL. DESCABIMENTO.

1. A divergência que autoriza o conhecimento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reclamação, nos termos do art. 1º da Resolução STJ n. 12/2009, abrange apenas temas de direito material, com exclusão das questões processuais.

2. O preparo recursal no âmbito do procedimento dos juizados especiais estaduais deve ser feito de maneira integral, na forma estabelecida pelo art. 42 da Lei n. 9.099/1995, não sendo aplicável a jurisprudência desta Corte relativa à regra geral do art. 511, § 2º, do CPC.

3. Agravo regimental desprovido' (STJ, AgRg na Rcl 4.885/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 25/4/2011).

'EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO RECURSAL NO PROCEDIMENTO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. LEI 9.099/95. RESOLUÇÃO Nº 12/2009. INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA.

O preparo recursal no âmbito do procedimento dos Juizados Especiais Estaduais (Lei n.º 9.099/95), além de se tratar de questão processual, é regulado por norma especial, não tendo aplicação a jurisprudência desta Corte relativa à regra geral do art. 511, § 2º, do CPC.

O entendimento jurisprudencial das turmas recursais acerca de questão processual, pois, não se submete à uniformização na via da reclamação. O ordenamento jurídico é uno e deve ser sistematicamente interpretado, não se podendo aplicar a institutos com objetivos idênticos, qual seja, a uniformização da jurisprudência junto aos juizados especiais (estaduais e federais), procedimentos essencialmente diversos. Inocorrência de contradição no acórdão embargado. Manifesta improcedência dos embargos. Intuito meramente procrastinatório reconhecido.

APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS' (STJ, EDcl no AgRg na Rcl 4.312/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 17/12/2010).

Nesse mesmo sentido, em casos semelhantes, as seguintes decisões monocráticas: Rcl 10.725/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe de 05/08/2014; Rcl 19.211/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJe de 04/08/2014; Rcl 18.679/PR, Rel. Ministro PAULO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TARSO SANSEVERINO, DJe de 20/06/2014; Rcl 17.843/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe de 05/05/2014; e Rcl 17.915/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 30/04/2014.

Em vista do exposto, **nego seguimento à presente Reclamação (arts. 34, XVIII, do RISTJ e 1º, § 2º, da Resolução 12/STJ)**".

A agravante defende, preliminarmente, o cabimento do presente Agravo Regimental, e, quanto ao mais, sustenta, em síntese, que:

a) "a decisão da Turma afronta jurisprudência desta Corte Superior em relação à obrigatoriedade de intimação do recorrente para complementar o preparo, antes do reconhecimento da deserção do recurso" (fl.240e);

b) o Código de Processo Civil, no seu art. 511, § 2º, "prevê a possibilidade de complementação de custas, ao determinar que havendo um indício de Preparo (**sic**) a pena de deserção só será aplicada quando o pretense recorrente, devidamente intimado deixar de complementá-lo no prazo de cinco dias" (fls. 240/241e);

c) a lei que rege os Juizados Especiais não possui qualquer dispositivo que regule a complementação de custas, devendo ser aplicado, subsidiariamente, o disposto no art. 511, § 2º, do CPC;

d) "A Reclamação 3887/PR provocou posicionamento do STJ quanto à matéria, complementação de custas em sede de Juizados Especiais Estaduais, que proferiu decisão que vai de encontro ao entendimento praticado pelo FONAJE e seguido por grande parte dos magistrados nos Juizados Especiais Cíveis" (fl. 243e);

e) "há de se entender que os dispositivos legais que dispõem (**sic**) sobre o recolhimento de custas processuais possuem natureza não só processual, bem como tributária. Sendo as custas processuais uma espécie de tributo, aplica-se *in casu* a regra insculpida no artigo 112 (CTN), posto que a norma constante da Lei 9.099/95 pode dar ensejo à penalidade acerca do recolhimento de um tributo, somado ao fato de comportar interpretação dúplice acerca das circunstâncias materiais do fato, bem como sobre a extensão dos seus efeitos" (fls. 388/389e), concluindo que "a interpretação do art. 42, § 1º, da Lei 9.099/95 deverá comportar necessariamente a interpretação mais favorável ao contribuinte, ou seja, àquele que recolhe o preparo, o recorrente" (fls. 243/244e);

f) "não parece correto que uma construção jurisprudencial institua uma penalidade que a Lei não faz expressa menção, uma vez que, na qualidade de tributo, toda e qualquer limitação de direitos àquele que recolhe as custas processuais trará o fardo indelével de observar o princípio da legalidade" (fl. 244e).

Por fim, requer a reconsideração da decisão agravada ou, noutra hipótese, a submissão do feito ao Órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 23.177 - SC (2015/0019660-0)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): O presente Agravo Regimental não deve ser conhecido.

Com efeito, nos termos do art. 6º da Resolução STJ 12/2009 – que regulamenta o processamento de reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ –, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. RECLAMAÇÃO.

A Reclamação, após o indeferimento da respectiva petição inicial, não pode ser convertida em Pedido de Uniformização.

Nos termos do art. 6º da Resolução STJ nº 12, de 2009, são irrecorríveis as decisões proferidas por relator em reclamação destinada a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo regimental não conhecido" (STJ, AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL – RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL – AGRAVO REGIMENTAL – IRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES DO RELATOR – ART. 6º DA RESOLUÇÃO 12/2009-STJ – RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. É irrecorrível a decisão do relator que, de plano, nega seguimento à reclamação destinada a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Resolução nº 12/2009-STJ, art. 6º.

2. Agravo regimental não conhecido" (STJ, AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 12/STJ. DECISÃO DO RELATOR. IRRECORRIBILIDADE. ART. 6º. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. O art. 6º da Resolução 12/2009 desta Corte é taxativo ao dispor que as decisões do relator proferidas nas reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência desta Corte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior são irrecorríveis.

2. De qualquer forma, não se encontra presente o pressuposto de admissibilidade contido no art. 1º da Resolução 12 do STJ, consubstanciado na comprovação de divergência do ato atacado com a jurisprudência consolidada desta Corte.

3. Outrossim, também é firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça quanto à inviabilidade de utilização da reclamação como sucedâneo recursal, como no caso dos autos.

4. Agravo regimental não conhecido" (STJ, AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012).

Mesmo que fosse superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria conhecimento, por incidência analógica, na espécie, das Súmulas 182/STJ e 283/STF.

Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento.

Sobre o princípio da dialeticidade, confirmam-se os comentários do processualista Theotônio Negrão, os quais, embora tenham sido formulados em relação à Apelação Cível, aplicam-se igualmente ao Agravo Regimental:

"O CPC (arts. 514 e 515) impõe às partes a observância da forma segundo a qual deve se revestir o recurso apelatório. Não é suficiente mera menção a qualquer peça anterior à sentença (petição inicial, contestação ou arrazoados), à guisa de fundamentos com os quais se almeja a reforma do decisório monocrático. À luz do ordenamento processual, tal atitude traduz-se em comodismo inaceitável, devendo ser afastado. O apelante deve atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, mesmo que, no correr das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças anteriores. No entanto, só os já desvendados anteriormente não são por demais suficientes, sendo necessário o ataque específico à sentença. Procedendo dessa forma, o que o apelante submete ao julgamento do Tribunal é a própria petição inicial, desvirtuando a competência recursal originária do Tribunal" (Curso de Processo Civil e legislação processual em vigor, 2005, p. 590).

No mesmo sentido, o processualista Bernardo Pimentel assim discorre sobre o princípio da dialeticidade:

"A teor dos artigos 514, inciso II, 524, inciso II, 536, 540, 541, inciso III, do Código, do artigo 34, § 2º, da Lei 6.830, e do artigo 42 da Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9.099, que concretizam o princípio da dialeticidade, os recursos cíveis devem ser motivados. Em respeito a tal exigência, a petição deve ser acompanhada das razões recursais, que devem indicar os vícios que contaminam a decisão impugnada, com a demonstração dos motivos que justificam a cassação, a reforma ou a integração do julgado recorrido. A propósito, há princípio de hermenêutica jurídica contra a admissibilidade de recurso em termos gerais: *appellatio generalis respectu causae non valet*. É necessária a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. Com efeito, de nada adianta o inconformado veicular no recurso alegações dissociadas das razões de decidir. Aliás, o verbete 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça trata do tema: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Recurso Especial, Agravos e Agravo Interno - Exposição didática, área do processo civil, com invocação à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, 2007, p. 56).

Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação.

Todavia, ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada.

Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles").

Confiram-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS INVOCADOS NA DELIBERAÇÃO MONOCRÁTICA - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, ENSEJANDO A MANUTENÇÃO DO DECISUM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - SÚMULA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

182/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. **Em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar de modo fundamentado o desacerto da decisão agravada.**

II. **'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'. Incidência do enunciado 182 da Súmula do STJ.**

III. Agravo regimental não conhecido" (STJ, AgRg nos EREsp 695.127/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 01/08/2012).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 182/STJ. PRECEDENTE. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.

1. Trata-se de agravo regimental interposto por Bruno Julio Kellerman em face de decisão que negou seguimento aos embargos de divergência interpostos em face de acórdão oriundo da 1ª Seção que negou provimento a agravo regimental por entender que somente são cabíveis embargos de divergência contra decisão de Turma proferida em recurso especial, consoante dispõe o art. 266 do RISTJ, ou, segundo entendimento jurisprudencial deste Sodalício, em agravo regimental em recurso especial ou em agravo de instrumento quando analisado o mérito recursal.

2. O agravo regimental restringiu-se a expor razões atinentes ao mérito, no qual se discute a compensação e a prescrição em relação ao PIS, sem refutar os fundamentos expendidos na decisão recorrida, que cingiu-se à inadmissibilidade recursal, encontrando óbice nos ditames da Súmula 182/STJ, que dispõe: *'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos os fundamentos da decisão agravada'.*

3. **O recurso não guarnece de condições que ensejem o seu conhecimento, pois não foram demonstradas as razões que induzissem à reforma da decisão agravada. A simples reiteração dos mesmos argumentos já deduzidos na instância originária, sem que se explicitem os fundamentos da irresignação e o desacerto da decisão recorrida, afronta o princípio da dialeticidade e justifica o seu não-provimento.**

4. Agravo regimental não-provido" (STJ, AgRg nos EDv nos EREsp 507.592/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 20/02/2006).

Em Agravos Regimentais interpostos contra a negativa de seguimento a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

várias outras Reclamações idênticas à dos presentes autos, tem sido reiteradamente declarada a inadmissibilidade de tais Regimentais, por incidência analógica da Súmula 182 do STJ, conforme demonstra, a título de exemplo, a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ÓBICE DA SÚMULA 182/STJ.

1. Constatou da decisão agravada que: 1) *'a reclamação ajuizada com base na Resolução STJ nº 12/2009 tem como pressuposto de admissibilidade que o acórdão proferido pelo Colégio Recursal afronte enunciado da Súmula/STJ ou entendimentos exarados em sede de recurso repetitivo'* (AgRg na Rcl 9.125/MT, 2ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 17.9.2012), sendo que, no caso concreto, não há indicação de nenhum aresto paradigma proferido no regime do art. 543-C do CPC, nem de violação a Súmula deste Tribunal, razão pela qual é inviável a utilização da reclamação; 2) conforme orientação desta Corte, *'o preparo recursal no âmbito do procedimento dos juizados especiais estaduais deve ser feito de maneira integral, na forma estabelecida pelo art. 42 da Lei nº 9.099/1995, não sendo aplicável a jurisprudência desta Corte relativa à regra geral do art. 511, § 2º, do CPC'* (AgRg na Rcl 4.885/PE, 2ª Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 25.4.2011).

2. Contudo, a despeito da existência de dois fundamentos suficientes, por si sós, para manter a decisão agravada, apenas o segundo (que trata do preparo no âmbito dos juizados especiais estaduais) foi impugnado no presente recurso. Ressalte-se que *'é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'* (Súmula 182/STJ).

3. Agravo regimental não conhecido" (STJ, AgRg na Rcl 20.121/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 14/10/2014).

Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal.

Quanto à incompatibilidade da decisão de não conhecimento do recurso com o pronunciamento do Tribunal sobre o mérito recursal, pertinente a lição doutrinária de José Carlos Barbosa Moreira, segundo a qual "é evidentíssimo que não configura vício algum – muito ao contrário! – o silêncio do órgão judicial sobre matéria cuja apreciação seria incompatível com a decisão tomada. Assim, por exemplo, não têm como vingar embargos de declaração em que se alega a 'omissão' do acórdão no tocante a questões



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de mérito, se o tribunal não conheceu do recurso, por falta de requisitos de admissibilidade" (Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. V, 11ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 550).

Por fim, apenas a título de esclarecimento, é oportuno ressaltar que, diversamente do alegado pela reclamante – no sentido de que, na Rcl 3.887/PR, o STJ pronunciou-se sobre o tema em exame e “proferiu decisão que vai de encontro ao entendimento praticado pelo FONAJE e seguido por grande parte dos magistrados nos Juizados Especiais Cíveis” (fl. 389e) –, verifica-se que, na referida Reclamação, após a decisão que inicialmente concedera medida liminar, para suspender o processo em trâmite no Juizado Especial, foi proferida nova decisão, que indeferiu a inicial da mencionada Reclamação, “por envolver unicamente matéria processual, cuja eventual divergência não autoriza o conhecimento da reclamação, nos termos do art. 1º da Resolução n. 12/2009 do STJ” (STJ, AgRg na Rcl 3.887/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 24/11/2011), conforme a ementa do respectivo acórdão:

"AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO N. 12/2009 DO STJ. ART. 6º. IRRECORRIBILIDADE DA DECISÃO AGRAVADA. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE PROCESSUAL. NÃO CABIMENTO.

1. Dispõe o art. 6º da Resolução 12/2009 do STJ: 'As decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis'. Entendimento pacífico da Segunda Seção.

2. 'Estão excluídas do âmbito de cabimento da reclamação formulada com base na Resolução 12/2009-STJ as questões de ordem processual' (AgRg na Rcl 4.682/AL, 2ª Seção, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe 1º/6/2011).

3. Agravo regimental não conhecido" (STJ, AgRg na Rcl 3.887/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 24/11/2011).

Ante o exposto, não conheço do Agravo Regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2015/0019660-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg na Rcl 23.177 / SC**

Números Origem: 005135023232 20147016467 5135023232

PAUTA: 25/03/2015

JULGADO: 25/03/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : AMBIENTAL LIMPEZA URBANA E SANEAMENTO LTDA
ADVOGADO : SABRINA FINK STANKE E OUTRO(S)
RECLAMADO : SÉTIMA TURMA DE RECURSOS DE ITAJAÍ - SC
INTERES. : ELIANI FAQUETTI CASAGRANDE
ADVOGADO : FELIPE ANDRE DANI

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Taxas - Municipais - Taxa de Coleta de Lixo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AMBIENTAL LIMPEZA URBANA E SANEAMENTO LTDA
ADVOGADO : SABRINA FINK STANKE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELIANI FAQUETTI CASAGRANDE
ADVOGADO : FELIPE ANDRE DANI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com a Sra. Ministra Relatora.